

Referência	Acção	Prazos	
		Inicio	Fim
14	Decisão sobre as reclamações das listas de resultados da candidatura	17/10	7/11
15	Afixação nas delegações do GCIES do edital anunciando a eventual existência de fase complementar de candidatura e indicando quais os pares curso/estabelecimento onde ocorrem vagas e o número destas	-	
16	Fase complementar de candidatura	15/10	15/10
17	Afixação das listas de resultados da fase complementar de candidatura nas delegações do GCIES	-	22/10
18	Entrega das listas de colocação da fase complementar de candidatura nos estabelecimentos de ensino superior	-	7/11
19	Matrículas e inscrições nos estabelecimentos de ensino superior — alunos colocados na fase complementar de candidatura	-	8/11
20	Matrículas e inscrições nos estabelecimentos de ensino superior — alunos colocados na fase complementar de candidatura — prazo com pagamento de propina suplementar	9/11	16/11
21	Matrículas e inscrições nos estabelecimentos de ensino superior — alunos colocados na fase complementar de candidatura — prazo suplementar para os candidatos das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores	19/11	23/11
22	Reclamações das listas de resultados da fase complementar de candidatura	19/11	23/11
23	Decisão sobre as reclamações das listas de resultados da fase complementar de candidatura	8/11	15/11
		19/11	30/11

Portaria n.º 263/84

de 24 de Abril

Tendo em conta os circunstancialismos presentes e a prossecução dos objectivos visados pela Portaria n.º 1023/83, de 7 de Dezembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º A Portaria n.º 1023/83, de 7 de Dezembro, só se aplica aos estabelecimentos de ensino particular que, quando abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 47/77, de 7 de Fevereiro, hajam dado cumprimento ao disposto neste decreto-lei.

2.º Sem prejuízo da celebração de contratos plurianuais, nos termos da Portaria n.º 1023/83, de 7 de Dezembro, o regime nela contido, que define o montante das prestações devidas aos estabelecimentos de ensino particular, só é aplicável nos anos escolares de 1984-1985 e seguintes.

Ministério da Educação.

Assinada em 6 de Abril de 1984.

O Ministro da Educação, José Augusto Seabra.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA**SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA****Despacho Normativo n.º 90/84**

A classificação de pequena e média empresa industrial tem vindo a ser objecto de periódicas actualizações, tendo em consideração a experiência colhida e a evolução da economia, designadamente no respeitante à depreciação dos valores monetários.

Uma vez mais se justifica proceder a uma actualização dos elementos quantitativos da referida classificação e alargar o âmbito empresarial de intervenção do IAPMEI a novas situações, de forma a tornar mais eficaz a acção junto das pequenas e médias empresas industriais.

Assim, aos critérios de concessão de apoio a empresas com menos de 6 trabalhadores já antecendentemente em vigor acrescenta-se agora o do posicionamento regional dessas empresas em zonas do País a definir anualmente no plano de actividades do Instituto.

Também se contempla a figura do consórcio que seja criado no âmbito de acções de cooperação voluntária promovidas pelo IAPMEI, tendo em conta que a dinâmica do seu regime jurídico próprio pode motivar a resolução de problemas inerentes à debilidade estrutural de muitas das novas empresas.

Enfim, certas empresas, cujas actividades se traduzem em prestar serviços a outras empresas serão passíveis de credenciação, tendo em conta a relevância da sua acção em benefício das PME.

Nestes termos, determina-se:

1 — São consideradas pequenas e médias empresas industriais, nos termos e para os efeitos previstos no Decreto-Lei n.º 51/75, de 7 de Fevereiro, todas as empresas que, exercendo actividade predominantemente extractivas e transformadoras, incluídas no anexo I a este despacho, preencham cumulativamente os seguintes requisitos:

1.1 — Empreguem mais de 5 e não mais de 500 pessoas;

1.2 — Não ultrapassem os 400 000 contos de vendas anuais;

1.3 — Não possuam nem sejam possuídas em mais de 50 % por outra empresa ou não sejam possuídas por accionistas, sócio ou conjunto de sócios que simultaneamente detenham mais de 50 % do capital da empresa em causa e de outras empresas.

2 — Os requisitos previstos no n.º 1.3 não obstam à classificação como pequena e média empresa industrial se, em qualquer dos casos, as empresas envolvidas, tomadas em conjunto, se enquadrem nas condições dos n.º 1.1 e 1.2.

3 — Para efeitos do disposto no n.º 1, entende-se:

3.1 — Por actividade predominante aquela que represente 50 % ou mais das vendas da empresa no exercício anterior, podendo, todavia, considerar-se o valor médio de facturação dos 2 últimos exercícios sempre que a natureza das actividades da empresa o justifique;

3.2 — Por pessoal empregado, além dos trabalhadores permanentes, os trabalhadores eventuais que tenham laborado, pelo menos, 50 % dos dias úteis do ano anterior, bem como os sócios da empresa que nela exerçam a sua actividade a tempo completo, podendo essas situações ser comprovadas pela apresentação da folha de férias correspondente ao último mês do exercício transacto e ao mês imediatamente anterior ao da apresentação do pedido de apoio;

3.3 — No caso de trabalho em turnos regulares poderá ser atingido o limite de 600 pessoas, mantendo-se o valor de vendas fixado no n.º 1.2;

3.4 — Por vendas anuais a facturação anual bruta da empresa, excluindo o imposto de transacções, se a ele houver lugar.

4 — Podem ainda beneficiar do apoio do Instituto:

4.1 — As empresas que, em resultado da assistência que lhes tenha sido facultada no âmbito do apoio industrial, deixem de reunir algum ou alguns dos requisitos previstos nos n.ºs 1, 2 e 3, não podendo, porém, a continuidade do referido apoio ser superior a um período de 3 anos, a contar da data em que as empresas tenham deixado de reunir tais requisitos;

4.2 — Os agrupamentos complementares de empresas ou consórcios constituídos de acordo com a legislação em vigor e em resultado de acções de cooperação voluntária promovidas pelo IAPMEI;

4.3 — As empresas com menos de 6 pessoas e que estejam, isolada ou cumulativamente, em alguma das seguintes situações:

- a) Estabeleçam entre si acordos de cooperação com vista à realização de finalidades de comum interesse;
- b) Apresentem projectos de expansão que venham a preencher os requisitos de PME;
- c) Se situem em parques ou loteamentos industriais, ou em zonas de indústria ligeira do Gabinete da Área de Sines, ou em outras zonas do País a definir, anualmente, pelo IAPMEI.

4.4 — As empresas que, não tendo como predominante a actividade industrial, satisfaçam os restantes requisitos caracterizadores de PME e façam prova de que o apoio pretendido se destina exclusivamente àquela actividade, para fins específicos;

4.5 — As empresas em organização que apresentem projectos viáveis, bem definidos, e nos termos do projecto venham a preencher os requisitos de PME;

4.6 — Outras empresas cuja actividade se inclui na classe 832 da CAE — serviços prestados a empresas — e se mostre de significativo interesse para as PME e que preencham os demais requisitos caracterizadores de pequena e média empresa industrial;

4.7 — As empresas abrangidas por planos sectoriais de reestruturação superiormente aprovados pelo período de tempo que durar a reestruturação e com essa finalidade, ainda que tais empresas não reúnam os requisitos que, nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3, concorrem para a definição de PME;

4.8 — As empresas com volume de vendas até 500 000 contos, desde que o excedente ao montante previsto no n.º 1.2 seja proveniente de produtos exportados directamente ou através de agrupamentos complementares de empresas ou consórcios em que se integrem.

5 — Sem prejuízo dos critérios gerais antes enunciados, poderão ser fixados por despacho do Ministro da Indústria e Energia, mediante proposta fundamentada das associações representativas dos diversos sectores industriais ou dos serviços do Instituto, outros limites ou critérios definidores de PME que melhor se ajustem às características técnico-económicas desses sectores de actividade.

6 — Mediante solicitação das empresas interessadas poderá o IAPMEI certificar indicadores que permitam avaliar da capacidade técnica, económica e financeira da empresa para determinadas finalidades.

7 — A qualidade de PME será comprovada mediante credencial a emitir pelo IAPMEI.

7.1 — Cabe às empresas interessadas fazer prova dos requisitos indicados, podendo o Instituto recusar a credencial às empresas que não tenham adequados sistemas contabilísticos;

7.2 — Em caso de falsas declarações, poderá o Instituto excluir temporariamente a empresa de quaisquer benefícios, no âmbito das suas atribuições, independentemente de outras sanções que ao caso couberem.

8 — Para efeitos do disposto nos n.ºs 4 e 6, poderá o Instituto emitir credenciais especiais.

9 — Fica revogado o Despacho Normativo n.º 325/81, de 2 de Novembro, com a redacção que lhe havia sido dada pelo Despacho Normativo n.º 176/82.

10 — As dúvidas suscitadas pela interpretação das disposições do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Indústria e Energia.

Ministério da Indústria e Energia, 12 de Abril de 1984. — Pelo Ministro da Indústria e Energia, *João Nuno Boulain de Carvalho Carreira*, Secretário de Estado da Indústria.

ANEXO I

Indústrias extractivas e transformadoras, conforme CAE 1973

Subdi- visão	Classe	Grupo	Subdi- visão	Classe	Grupo		
						Divisão 2 — Indústrias extractivas	
21	210	2 100	Extracção do carvão.	32	321	3 212	Fabricação de têxteis em obra, com excepção de vestuário.
22	220	2 200	Extracção do petróleo bruto e gás natural.			3 213	Fabricação de malhas.
23	230		Extracção de minérios metálicos:			3 214	Fabricação de tapeçarias.
		2 301	Extracção de minérios de ferro			3 215	Cordoaria.
		2 302	Extracção de minérios não ferrosos.			3 219	Fabricação de têxteis n. e.
29	290		Extracção de minerais não metálicos e rochas industriais:	322	3 220	Fabricação de artigos de vestuário, com excepção do calçado.	
		2 901	Extracção de pedra, argila e areia.	323		Indústrias de curtumes e dos artigos de couro e dos seus substitutos e de pele, com excepção do calçado e outros artigos de vestuário:	
		2 902	Extracção de minerais para a indústria química e para a fabricação de adubos.			3 231	Indústrias de curtimenta e acabamento de couros e de peles sem cabelo.
		2 903	Extracção de sal.			3 232	Indústrias do tratamento de peles com cabelo.
		2 909	Extracção de outros minerais não metálicos.			3 233	Fabricação de artigos de couro e de substitutos do couro, com excepção do calçado e outros artigos de vestuário.
			Divisão 3 — Indústrias transformadoras	324	3 240	Fabricação de calçado, com excepção do calçado vulcanizado; de borracha moldada ou de plástico e o feito inteiramente de madeira.	
31			Indústrias da alimentação, bebidas e tabaco	33		Indústrias da madeira e da cortiça	
311-312			Indústrias da alimentação:	331		Indústrias da madeira: fabrico de artefactos de madeira e de cortiça, com excepção do mobiliário:	
	3 111		Abate de animais, preparação e fabrico de conservas de carne.		3 311	Serração e trabalho mecânico da madeira.	
	3 112		Indústria de lacticínios.		3 312	Fabricação de embalagens de madeira e cana e de pequenos artigos de cesteiro.	
	3 113		Conservação de frutos e de produtos hortícolas.		3 319	Fabricação de artigos de cortiça e de madeira n. e.	
	3 114		Conservação de peixe e outros produtos de pesca.	332	3 320	Fabricação de mobiliário, com excepção do mobiliário metálico e de plástico moldado.	
	3 115		Produção de óleos e gorduras animais e vegetais.				
	3 116		Moagem, descasque, Trituração e preparação de cereais e leguminosas.				
	3 117		Padaria, pastelaria, doçaria, fabricação de bolachas, biscoitos e massas alimentícias.	341		Indústrias de papel, artes gráficas e edição de publicações	
	3 118		Fabricação e refinação de açúcar.		3 411	Indústrias de papel:	
	3 119		Fabricação de cacau, chocolate e produtos de confeitoraria.		3 412	Fabricação de pasta; papel e cartão.	
	3 121		Outras indústrias alimentares.		3 419	Fabricação de embalagens de papel e cartão.	
	3 122		Indústria de alimentos compostos para animais.			Fabricação de artigos de pasta para papel, de papel e de cartão.	
313			Indústrias de bebidas:	342	3 420	Artes gráficas e edição de publicações.	
	3 131		Produção de bebidas espirituosas.	35		Indústrias químicas dos derivados do petróleo e do carvão e dos produtos de borracha e de plástico.	
	3 132		Indústria do vinho.				
	3 133		Fabricação de malte e cerveja.				
	3 134		Indústria das bebidas alcoólicas e das águas gaseificadas.				
314	3 140		Indústria do tabaco.	351		Fabricação de produtos químicos industriais:	
32			Indústrias têxteis, do vestuário e do couro		3 511	Fabricação de produtos químicos industriais de base, com excepção dos adubos.	
321			Indústrias têxteis:		3 512	Fabricação de adubos e pesticidas.	
	3 211		Preparação e fiação de fibras; tecelagem e acabamento de tecidos.		3 513	Fabricação de resinas sintéticas, matérias plásticas e fibras artificiais e sintéticas (excepto as de vidro).	

Subdi- visão	Classe	Grupo		Subdi- visão	Classe	Grupo	
35	352	Fabricação de outros produtos químicos:	38	382			Fabricação de máquinas não eléctricas:
	3 521	Fabricação de tintas, vernizes e lacas.		3 821			Fabricação de motores e turbinas.
	3 522	Fabricação de produtos farmacêuticos.		3 822			Fabricação de máquinas e equipamento agrícolas.
	3 523	Fabricação de sabões e produtos de limpeza, perfumes, cosméticos e outros produtos de toucador e de higiene pessoal.		3 823			Fabricação de máquinas para o trabalho dos metais e da madeira.
	3 524	Produtos de óleos e gorduras não comestíveis.		3 824			Fabricação de máquinas e equipamentos especializados para a indústria, com exceção de máquinas para o trabalho dos metais e da madeira.
	3 529	Fabricação de produtos químicos diversos.		3 825			Fabricação de máquinas de escritório e de contabilidade, de computadores e de equipamento para pesagem.
	353	3 530 Refinarias de petróleo.		3 829			Fabricação de outras máquinas não eléctricas n. e.
	354	3 540 Fabricação de derivados diversos do petróleo e do carvão.					
	355	Indústria de borracha:					
		3 551 Fabricação e reconstrução de pneus e câmaras-de-ar.	383				Fabricação de máquinas, aparelhos, utensílios e outro material eléctrico:
		3 559 Fabricação de artigos diversos de borracha.		3 831			Fabricação de máquinas e aparelhos industriais eléctricos.
	356	3 560 Fabricação de artigos de matérias plásticas.		3 832			Fabricação de equipamento e aparelhos de rádio, televisão e equipamento para telecomunicações e outro material eléctrónico.
36		Indústrias dos produtos minerais não metálicos, com exceção dos derivados do petróleo bruto e do carvão.		3 833			Fabricação de aparelhos electro-domésticos.
	361	3 610 Fabricação de porcelana, faiança, grés fino e olaria de barro.		3 839			Fabricação de outro material eléctrico.
	362	3 620 Fabricação do vidro e de artigos de vidro.					
	369	369 Fabricação de outros produtos minerais não metálicos:					
		3 691 Fabricação de materiais de barro para construção e de produtos refractários.	384				Construção de material de transporte:
		3 692 Fabricação de cimento, cal e gesso.		3 841			Construção e reparação navais.
		3 699 Fabricação de outros produtos minerais não metálicos.		3 842			Fabricação de material de caminhos de ferro.
37		Indústrias metalúrgicas de base		3 843			Fabricação de veículos a motor.
	371	3 710 Indústrias básicas de ferro e aço.		3 844			Fabricação de motociclos e bicicletas.
	372	3 720 Indústrias básicas de metais não ferrosos.		3 845			Construção e reparação de aviões.
				3 849			Construção de material de transporte n. e.
38		Fabricação de produtos metálicos e de máquinas, equipamento e material de transporte.	385				
	381	Fabricação de produtos metálicos, com exceção de máquinas, equipamento e material de transporte:		3 851			Fabricação de instrumentos profissionais e científicos e de aparelhos de medida, de verificação, fotográficos e de instrumentos de óptica:
		3 811 Fabricação de cutelaria, de ferramentas manuais e de ferragens.		3 852			Fabricação de instrumentos profissionais e científicos e de aparelhos de medida e de verificação.
		3 812 Fabricação de mobiliário metálico e seus acessórios.		3 853			Fabricação de aparelhos fotográficos e de material óptico.
		3 813 Fabricação de elementos de construção em metal.	39	390			Fabricação de relógios.
		3 819 Fabricação de outros produtos metálicos, com exceção de máquinas, equipamento e material de transporte.		3 901			Outras indústrias transformadoras:
				3 902			Fabricação de jóias e artigos de ourivesaria.
				3 903			Fabricação de instrumentos musicais.
				3 909			Fabricação de artigos de desporto.
							Indústrias transformadoras diversas.